



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 304.626 - SP (2014/0240872-1)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : BONIFACE DUBEM UGOCHUKWU (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. CONDENAÇÃO. NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE. APELAÇÃO. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO. GRAVIDADE DA CONDUTA. QUANTIDADE DE REPRIMENDA. REGIME FECHADO. RECURSO INCLUÍDO EM PAUTA. APELO EM VIAS DE SER JULGADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL AFASTADO. ORDEM DENEGADA.

1. Os prazos para a finalização dos atos processuais não são peremptórios, podendo ser flexibilizados diante das peculiaridades do caso concreto, em atenção e dentro dos limites da razoabilidade.
2. Já tendo sido o recurso de apelação incluído em pauta, sendo adiado para data próxima, não há o que se falar em excesso de prazo no julgamento do recurso, uma vez que se encontra na eminência de ser analisado.
3. A considerável quantidade de pena que foi imposta ao paciente, a ser cumprida em regime inicial fechado, dada a gravidade da conduta em que condenado, é fator a mais a afastar a aventada delonga.
4. Ordem denegada, com recomendação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 304.626 - SP (2014/0240872-1)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE : BONIFACE DUBEM UGOCHUKWU (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado pela Defensoria Pública da União em benefício de BONIFACE DUBEM UGOCHUKWU condenado à pena de de 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais multa, pela prática do delito previsto no art. 33, *caput* e § 4º, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei n.º 11.343/2006, apontando como autoridade coatora o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação n.º 0010742-55.2011.4.03.6119.

Informa a impetrante que em 12-10-2011 o paciente foi preso em flagrante, acusado da prática do crime do art. 33, *caput*, c/c art. 40, inciso I, da Lei de Drogas, restando condenado, por sentença datada de 12-6-2012, ao cumprimento de 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais multa, pelo delito já apontado, com a causa de redução prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas.

Assevera que, inconformados, a defesa e o *Parquet* estadual ingressaram com apelação, tendo os autos sido encaminhados à Corte Estadual em 28-8-2012, onde encontram-se aguardando julgamento.

Sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que até o momento da impetração ainda não teria sido apreciado o recurso de apelação, a ponto de restar configurado excesso de prazo no seu julgamento, o que denotaria violação ao postulado constitucional da razoável duração do processo.

Destaca que caso não seja dado celeridade ao julgado do feito, o paciente cumprirá grande parte da pena que lhe foi imposta, sem que tenha sido analisado o seu recurso, no qual, dentre outras teses, sustenta a possibilidade de diminuição da reprimenda aplicada, enfatizando, ainda, que a defesa não teria dado causa à mora processual.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requeru, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem, para que fosse o apelo colocado imediatamente em julgamento, expedindo-se alvará de soltura em favor do paciente, a fim de que pudesse recorrer em liberdade.

A liminar foi indeferida.

Solicitadas informações, foram, devidamente prestadas, noticiando a Corte *a quo* que houve apelo da defesa e da acusação e que, apresentadas as contrarrazões aos apelos, a Procuradoria Regional da República emitiu parecer no sentido do improvimento do recurso defensivo e parcial acolhimento do ministerial, a fim de elevar o quantum de aumento de pena pela transnacionalidade do crime, afastando-se o redutor de reprimenda reconhecido em favor do réu.

Esclareceu, outrossim, que os autos estariam conclusos ao relator, aguardando o julgamento, que deverá ocorrer até o final do presente ano (fls. 38-40).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 304.626 - SP (2014/0240872-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Infere-se dos autos que o paciente foi denunciado pela prática do delito tipificado no art. 33, *caput*, c/c art. 40, inciso I, da Lei n. 11.343/2006, por que, no dia 12-10-2011, foi preso em flagrante no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, tentando embarcar com destino a Joanesburgo, África do Sul, trazendo consigo 2,801 kg (dois quilogramas e oitocentos e um gramas) de cocaína, que tinha em seu poder para fins de comercialização ilícita no exterior.

Em 23-8-2012, acolhendo a pretensão acusatória, o Magistrado Singular condenou o paciente ao cumprimento de 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, mais pagamento de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, pelo cometimento do delito elencado na denúncia, tendo sido-lhe negado o direito de recorrer em liberdade, entendendo o Togado que "*o réu deve ser mantido preso, a fim de assegurar a aplicação da lei penal, visto que reside em outro país*" (fls. 16).

Inconformados, a defesa e o órgão ministerial interpuseram recurso de apelação, os quais ainda se encontram pendentes de julgamento.

Inicialmente, cumpre destacar que, como tem orientado a doutrina e decidido esta Corte Superior, os prazos indicados na legislação pátria para a finalização dos atos processuais servem apenas como parâmetro geral, não se podendo deduzir o excesso tão somente pela soma aritmética dos mesmos.

Assim, em homenagem ao princípio da razoabilidade, admite-se certa variação, de acordo com as peculiaridades de cada caso, devendo o constrangimento ser reconhecido como ilegal somente quando o retardo ou a delonga sejam injustificados e possam ser atribuídos ao Judiciário.

Certo, portanto, que em razão do princípio constitucional da razoável duração do processo, deve o Estado prezar pela célere prestação jurisdicional.

Na espécie, de acordo com o andamento do processo, retirado da página eletrônica da Corte impetrada (<http://www.tjsp.jus.br>), observa-se que o reclamo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

defensivo aforado em favor do paciente deu entrada no Tribunal Estadual em 28-8-2012, tendo sido, em 24-10-2012, distribuído ao Relator originário, que deu vistas à Defensoria Pública da União e ao Ministério Público Federal, retornando os autos conclusos ao Relator em 15-5-2013.

Não obstante o decurso de tempo observado na hipótese, das informações colhidas na página eletrônica do Tribunal de origem verifica-se que em 26-11-2014 os autos foram encaminhados ao Revisor, tendo sido o feito incluído na pauta de julgamento do dia 9-12-2014, sendo aditado a pedido do Relator, constando ainda no andamento processual que provavelmente será julgado no dia 20-1-2015, estando o recurso, portanto, na eminência de ser apreciado pelo colegiado competente.

Dessa forma, eventual excesso de prazo está em vias de ser superado, com o julgamento iminente do reclamo defensivo aforado perante a Corte originária, não havendo, portanto, coação ilegal a ser sanada através da via eleita, notadamente em se considerando a quantidade de reprimenda que foi imposta ao paciente, que não se pode dizer reduzida, e o regime prisional que lhe foi imposto, o inicialmente fechado, dado o fato de ter sido flagrado na posse de elevada quantidade de droga, de natureza altamente lesiva, que seria destinada ao comércio internacional, e que na impetração não foram impugnados os motivos que levaram à ordenação e preservação do condenado no cárcere.

Nesse norte:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O DO STF. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. TESE DE EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DA APELAÇÃO CRIMINAL. DEMORA INJUSTIFICADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, DE OFÍCIO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à nova orientação da primeira turma do Supremo Tribunal Federal, e em absoluta consonância com os princípios constitucionais - notadamente o do devido processo legal, da celeridade e economia processual e da razoável duração do processo -, reformulou a admissibilidade da impetração originária de habeas corpus, a fim de que não mais seja conhecido o writ substitutivo do recurso ordinário, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

feitos em andamento.

2. É certo que a apreciação da apelação não tem prazo fixado na lei processual. Porém, a demora desmotivada para o julgamento do recurso, de cerca de três anos e meio, consubstancia constrangimento ilegal, sanável pela via do habeas corpus.

3. É de se reconhecer, portanto, que a demora injustificada configura, sem dúvidas, afronta ao Princípio da Duração Razoável do Processo, previsto no art. 5.º, inciso LXXVII, da Constituição da República, acrescido pela Emenda Constitucional n.º 45/2004 ("a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação").

4. Verificados apenas os dados constantes dos autos, não há como se inferir que a demora no julgamento da apelação, no caso, deva ensejar a soltura dos Pacientes, pois condenados a longa pena, negado o recurso em liberdade em razão da manutenção dos motivos que ensejaram a prisão cautelar, e devidamente conclusos os autos da ação penal com o desembargador relator desde 18/02/2013, o que demonstra a iminência do julgamento. Acrescente-se que não foram impugnados os fundamentos da prisão dos Pacientes, nem trazidos aos autos os motivos da impugnação à condenação, ou as razões da apelação.

5. Habeas corpus não conhecido. Ordem parcialmente concedida, de ofício, tão-somente para determinar ao Tribunal de origem que julgue, com urgência, a Apelação Criminal n.º 0003166-18.2011.8.06.0000.

(HC 220.646/CE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 14/04/2014)

Diante do exposto, **denega-se** a ordem, com a recomendação que o julgamento do apelo defensivo seja realizado com a máxima urgência.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0240872-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 304.626 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00107425520114036119 107425520114036119 201161190107429

EM MESA

JULGADO: 18/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : BONIFACE DUBEM UGOCHUKWU (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.